Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1662/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4917/2016
PROTOCOLO	**:** 1677771
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE ESPORTE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Esporte de Ladário**, exercício de **2015**, gestão do Sr. **Jose Antônio Assad e Faria**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas da Fundação de Esporte de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal à época.

Após notificação do responsável pelo órgão, o gestor compareceu encaminhando documentos de fls. 163-174.

A equipe técnica, após análise dos documentos que compõem os autos, opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão se encontra em condições de ser APROVADA (Análise ANA–6ICE – 51311/2017, peça nº 54).

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR – GACS CLO – 6435/2018, peça nº 56, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6075/2019, peça nº 57, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como REGULAR a presente prestação das contas anuais de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R$ 479.500,00** (quatrocentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram movimentações, alterando o valor inicialmente

fixado para **R$ 431.985,45** (quatrocentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R$ 23.658,38** (vinte e três mil seiscentos e cinquenta setecentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2015 apresentou um superávit no valor de **R$ 6.161,76** (seis mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2014	910,68
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	6.161,76
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	600,00
SALDO PATRIMONIAL – 2015	**7.672,44**

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas da Fundação de Esporte de Ladário, exercício de 2015, gestão do Sr. Jose Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal à época, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm